



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.725625/2010-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.610 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria Glosa de Compensação
Recorrente SIQUEIRA GURGEL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/10/2010

CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias se ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito compensado. A compensação de contribuições previdenciárias com créditos não materialmente comprovados será objeto de glosa e conseqüente lançamento tributário.

COMPENSAÇÃO RETIFICAÇÃO GFIP

A necessidade de retificação da GFIP para excluir os valores de compensação informada indevidamente vem disposta na Instrução Normativa n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, que obriga a administração ao seu cumprimento.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade. Considerar-se-á como não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, IV c/c §1º do Decreto n° 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a glosa relativa à compensação de contribuições previdenciárias, porque ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito compensado.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

CÓPIA

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 30/11/2011, refere-se à glosa de compensação indevida efetuada nas competências de 11/2008 a 01/2010.

O relatório fiscal de fls. 13/16, diz que a autuada informou compensações de contribuições previdenciárias em GFIP, mas quando formalmente solicitada a esclarecer o motivo das compensações efetuadas, não apresentou qualquer documento relativo aos supostos recolhimentos indevidos, que poderiam dar azo à compensação, apresentando apenas um processo judicial n.º 0000510-701989.4.05.8100, dizendo que o mesmo justificava o ato.

Entretanto, o Fisco analisou o processo e além do período postulado na ação não corresponder ao período lançado, consta do mesmo (fls. 438), uma declaração da autuada informando não ter procedido a compensações complementares posteriores a 2004, relativamente aos créditos oriundos de tal processo.

Aduz ainda o relatório, que embora a autuada alegue que parcelou todos os seus débitos, o exame dos LDC's acostados às fls. 79/120, demonstrou que as competências e o valor parcelado não correspondiam ao período objeto da ação fiscal.

Após a impugnação, Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG de fls. 202/210, pugnou pela procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que a compensação não ocorreu de fato, o que poderia ser facilmente comprovado através da realização de perícia, mas que foi negada pela decisão recorrida;
- b) que seus livros contábeis foram ignorados baseando-se a autuação apenas nas informações constantes da GFIP e do sistema web;
- c) que o Acórdão recorrido feriu o princípio da verdade material ao indeferir o pedido de produção de provas e por isso é nulo por cerceamento de defesa;
- d) que de acordo com vasta jurisprudência as provas podem ser apresentadas em qualquer fase do processo;
- e) que é inaplicável a Representação Fiscal para Fins Penais, porque não houve ilícito penal, não houve compensação e foram feitos os ajustes necessários para reconhecer o débito junto ao INSS, não havendo também fraude ou omissão.

- f) Por fim, requer o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a autuação e determinado o arquivamento do Auto de Infração.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O Recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Das Preliminares

Cerceamento de Defesa - Produção de Provas- Perícia

A recorrente alega cerceamento de defesa porque a decisão recorrida indeferiu o pedido de perícia contábil e a produção de prova.

Não confiro razão à recorrente, eis que não ocorreu o cerceamento de defesa, como alegado, posto que o Auto de Infração, seus anexos e o Relatório Fiscal explicitam claramente a origem e o valor do débito, enquanto o procedimento fiscal foi desenvolvido com o conhecimento da sociedade empresária, com base na sua documentação e todos os esclarecimentos lhe foram prestados, tanto que foi possível contestar o débito, o que demonstra perfeita compreensão do mesmo.

O relatório fiscal de fls.13/16, expressa claramente que o presente auto de infração refere-se à glosa decorrente da compensação indevida informada pela própria recorrente em GFIP, mas sem qualquer demonstração da existência do indébito.

A recorrente, por seu turno, embora alegue que não procedeu às compensações informadas em GFIP, não trouxe qualquer prova nas fases de impugnação e recurso, para comprovar suas alegações.

Ademais é de se ver que a autuada não cabe protestar por provar, mas sim, deve efetivamente produzir a prova, trazer a prova aos autos, a fim de comprovar os fatos que está alegando. E, no presente processo não houve qualquer prova de que as compensações não foram efetuadas, ou seja, ainda permanecem nas GFIP's as informações acerca da compensação realizada.

O contribuinte não procedeu a retificação das GFIP's tampouco recolheu os valores compensados indevidamente, de forma que se torna totalmente inócua a alegação de cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova.

Da mesma forma, entendo que quanto ao pedido de perícia, está correta a negativa pelo julgador de primeira instância, porque em razão da natureza do lançamento, dos elementos que foram examinados e lhe deram suporte, a recorrente poderia durante todo o trâmite da ação fiscal e do procedimento administrativo, ter buscado comprovar suas alegações quanto a não ter procedido a compensações e tratar de apresentar as GFIP's retificadoras para excluir a informação de compensações já que indevidas. Entretanto, nada fez.

É, ou deveria ser, do interesse da recorrente comprovar suas alegações, já que **insiste em dizer que não compensou valores indevidamente, mas não trouxe qualquer prova do**

alegado. Portanto, não há qualquer indício de que possa ter havido excesso na exação lançada e o pedido de perícia se mostra com caráter protelatório, uma vez que não houve intenção de corrigir ou apresentar documentos o que torna desnecessária a perícia requerida.

Consequentemente, é prescindível a perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

PORTARIA RFB N.º10875, DE 16 DE AGOSTO DE 2007

Art. 11. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 15.

Portanto, correto o indeferimento do pedido de perícia, com base no artigo 11 da Portaria RFB N.º10875, de 16 de agosto de 2007, já que não se constitui em direito subjetivo do autuado e a prova quanto à retificação das GFIP's, quanto à não existência de compensação ou do eventual recolhimento das contribuições informadas como compensadas independe de conhecimento técnico e poderia ter sido trazida aos autos pela recorrente, o que não ocorreu.

Do Mérito

Analisando o instituto da compensação de tributos federais, é de se ver que foi regulamentado pela Lei 8.383/91, no seu artigo 66:

LEI Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (grifos nossos)

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

E, quanto as contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, o instituto da compensação foi regulamentado pelo art. 89 da Lei Nº 8.212/91:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (grifos nossos)

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§5º Observado o disposto no §3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No caso em tela, o Fisco relata que o recorrente informou em GFIP valores compensáveis nas competências de 11/2008 a 01/2010, relativos a recolhimentos supostamente efetuados a maior, no período de 01/2006 a 01/2010, mas não apresentou qualquer elemento que pudesse ter motivado a realização das compensações efetuadas.

A recorrente não demonstrou, durante todo o período da auditoria realizada e no decorrer de todo o procedimento administrativo a existência de recolhimentos indevidos.

A despeito da documentação juntada aos autos e das alegações despendidas nas peças de defesa e recurso, não há qualquer prova que evidencie o montante recolhido

indevidamente para a Seguridade Social. Durante a ação fiscal, foi solicitado à recorrente por escrito, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 165/166 e Termos de Intimação Fiscal n.ºs 01 e 02, fls. 168/173, que apresentasse demonstrativo dos recolhimentos efetuados indevidamente, mas nada foi apresentado que permitisse visualizar os valores supostamente recolhidos de forma indevida. Ou seja, não há concretamente nos autos elementos capazes de sustentar as compensações efetuadas. O contribuinte é quem deveria demonstrar o quanto recolheu de maneira indevida, mas não o fez., não trouxe qualquer demonstrativo que evidenciasse de forma clara a existência de valores recolhidos a maior que ensejassem a sua compensação, apenas informou a compensação em GFIP e deixou assim de recolher as contribuições previdenciárias a que está obrigado.

Ademais, ainda que afirme que não procedeu às compensações, deveria provar suas alegações demonstrando os eventuais recolhimentos, relativos aos valores informados como compensados e proceder à retificação das GFIP's, mas nada foi feito.

A retificação das GFIP's, no caso de compensação indevida, é exigida por força da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, que assim expressa no seu artigo 45:

Art. 45. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora

Destarte, o relatório fiscal e todos os documentos que embasaram a auditoria fiscal demonstram que a ação fiscalizatória se deu para comprovar a licitude da compensação efetuada, e por isso foram solicitados, através de termos próprios, os documentos comprobatórios do real direito à compensação de valores relativos às contribuições sociais, mas a recorrente não atendeu às solicitações, não apresentou as GFIP's retificadoras e não demonstrou que os valores informados como compensados estão recolhidos, estando correta a glosa efetuada.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a glosa das compensações efetuadas e informadas em GFIP, frente à falta de demonstração dos valores recolhidos indevidamente para motivar o indébito.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 10380.725625/2010-94
Acórdão n.º **2302-003.610**

S2-C3T2
Fl. 236

CÓPIA